



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000951877

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0154191-77.2012.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado SCHULTZ INGÁ TURISMO LTDA, são apelados/apelantes SÔNIA BRAMUCCI DE MOURA DELFIM, LILIAN BRAMUCCI DE MOURA DELFIM, DENYS ROBERTO BOTELHO DOS SANTOS e JULIA MARIA BOTELHO DOS SANTOS e Apelado TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso principal e não conheceram do recurso adesivo. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) e CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

CRISTINA MEDINA MOGIONI

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 0154191-77.2012.8.26.0100

Apelante/Apelado: Schultz Ingá Turismo Ltda

Apelado: Tap - Transportes Aéreos Portugueses S/A

Apdos/Aptes: Sônia Bramucci de Moura Delfim, Lilian Bramucci de Moura Delfim, Denys Roberto Botelho dos Santos e Julia Maria Botelho dos Santos

Interessado: Mondial Serviços Ltda

Comarca: São Paulo

Voto nº 365

Ementa: Apelação Cível. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência, com condenação da ré, Schultz Ingá Turismo Ltda., ao reembolso das despesas com assistência médica, farmacêutica, remoção e repatriação inter-hospitalar, repatriação médica e garantia de regresso (classe econômica), deduzido o valor pago administrativamente, com atualização monetária desde cada desembolso, e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Houve, ainda, condenação da corré, TAP ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$20.000,00, com atualização monetária pela tabela do E. TJSP, a partir desta data (Súmula 362 do C. STJ), e juros de mora de 1% ao mês, contados do evento (Súmula 54 do C. STJ). **RECURSO DA RÉ** (Schultz Ingá Turismo Ltda.), em que pugna pela reforma da sentença, para a extinção do feito, sem resolução do mérito, reconhecendo-se sua ilegitimidade passiva e a anulação da decisão de reconsideração da denunciação da lide à Mondial Serviços Ltda. Sucessivamente, no mérito, pede a improcedência da ação, pela ausência de formalização do pedido de traslado, bem como ante a doença preexistente, com a redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios. **Pedidos Rejeitados.** 1) Como não houve recurso da decisão saneadora, que reconsiderou a denunciação da lide à Mondial Serviços Ltda, a apelação não pode ser conhecida no que se refere à pretensão de anulação da decisão atacada, diante da preclusão. E mesmo que não houvesse ocorrido a preclusão, a decisão da Magistrada foi acertada, tendo em vista que a ré Schultz, ora apelante, foi declarada revel por não ter apresentado a contestação no prazo legal, de sorte que sua pretensão de denunciação da lide igualmente foi intempestiva, porque não apresentada no prazo da defesa; 2) Ademais, na espécie, a ré é parte legítima para responder ao feito, porque há atuação conjunta da estipulante com a companhia seguradora, em que ambas obtêm vantagens econômicas deste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

relacionamento, integrando, portanto, a mesma cadeia de fornecimento, de sorte que, perante o consumidor, tanto a estipulante quanto a seguradora devem responder solidariamente; 3) A revelia da ré Schultz acarretou a confissão, restando verdadeira a afirmação de que as providências para embarque só foram tomadas por intermédio da agência de turismo. Ademais, não há prova de doença preexistente, pois o relatório médico acostado à inicial, fls. 34/36, somado ao depoimento da testemunha que acompanhou a falecida Sra. Sônia, fls. 385, afastam a conclusão de que o sinistro decorreu de causa preexistente; 4) Honorários advocatícios em conformidade com o disposto no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, não havendo razão para modificação. **RECURSO ADESIVO DOS AUTORES** (com a finalidade de majoração da indenização por danos morais estabelecida na sentença em desfavor de TAP) **NÃO CONHECIDO**, pois a pretensão recursal destina-se unicamente a majorar a indenização por danos morais que foi imputada à ré TAP, não havendo qualquer fundamento para a modificação da sentença no que se refere à condenação imposta à Schultz Ingá Turismo Ltda. **Como não houve recurso da ré TAP, o recurso adesivo, à apelação oferecida pela ré Schultz, não pode ser conhecido. SENTENÇA MANTIDA.** Honorários advocatícios devidos pela apelante Schultz ao patrono dos autores ficam majorados para 20% do valor da condenação (art. 85, §11). **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso de apelação principal e **NÃO CONHECIDO** o recurso de apelação adesivo.

SCHULTZ INGÁ TURISMO LTDA interpõe recurso de apelação em face de **ESPÓLIO DE SÔNIA BRAMUCCI DE MOURA DELFIM, LILIAN BRAMUCCI DE MOURA DELFIM, DENYS ROBERTO BOTELHO DOS SANTOS e JULIA MARIA BOTELHO DOS SANTOS**, para atacar a sentença de parcial procedência, proferida nos autos da ação de indenização que os apelados lhe moveram, e que resultou na sua condenação ao reembolso das despesas com assistência médica, farmacêutica, remoção e repatriação inter-hospitalar, repatriação médica e garantia de regresso (classe econômica), deduzido o valor pago administrativamente, com atualização monetária desde cada desembolso, e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação (fls. 422). A sentença também condenou a corré TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00, incidindo correção monetária da sentença e juros de mora de 1% ao mês do evento danoso.

Alega, em resumo: 1) que a denunciação da lide à Mondial Serviços Ltda não podia ter sido revogada porque já formalizada a relação jurídica, com a apresentação de contestação por parte da litisdenunciada; 2) que é parte ilegítima para figurar no polo passivo por ser mera estipulante do seguro; e, no mérito, 3) que os autores não formalizaram pedido ao seguro para as providências para o traslado da falecida Sonia ao aeroporto e que o acidente decorreu de doença preexistente, não cabendo qualquer indenização; 4) que a verba honorária arbitrada na sentença é exorbitante, devendo ser fixada em valor que expresse proporcionalidade com o caso presente (fls. 471 a 503).

Postula, portanto, a reforma da sentença para a extinção do feito sem resolução do mérito, reconhecendo-se sua ilegitimidade passiva, e a anulação da decisão de reconsideração da denunciação da lide à Mondial Serviços Ltda. Sucessivamente, no mérito, pede a improcedência da ação. Por fim, pede também a reforma da sentença para reduzir o valor arbitrado a título de honorários advocatícios.

Recurso formalmente em ordem e respondido a fls. 517 a 521.

Há recurso adesivo do **ESPÓLIO DE SÔNIA BRAMUCCI DE MOURA DELFIM**, e de **LILIAN BRAMUCCI DE MOURA DELFIM, DENYS ROBERTO BOTELHO DOS SANTOS e JULIA MARIA BOTELHO DOS SANTOS**, com a finalidade de majoração da indenização por danos morais estabelecida na sentença em desfavor de **TAP – TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A** (fls. 542 a 552).

Recurso formalmente em ordem.

Contrarrazões da **TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A**, pela manutenção da sentença (fls. 568 a 579).

Indagadas as partes sobre eventual oposição ao julgamento virtual do recurso, a apelante Schultz Ingá Turismo Ltda e a apelada TAP Transportes Aéreos Portugueses S/A manifestaram contrariedade ao julgamento virtual da apelação (fls. 592 e 589).

É o relatório.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada pelo ESPÓLIO DE SÔNIA BRAMUCCI DE MOURA DELFIM e por LILIAN BRAMUCCI DE MOURA DELFIM, DENYS ROBERTO BOTELHO DOS SANTOS e JULIA MARIA BOTELHO DOS SANTOS, em face de TAP TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A. e VITAL CARD SCHULTZ CAMPINAS TURISMO LTDA, visando à condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais com as despesas de traslado da falecida Sonia, ao tempo em que estava viva, ao Brasil, e por danos morais pelos sofrimentos dos autores quanto ao impedimento de embarque na primeira tentativa e aos obstáculos causados ao embarque na tentativa seguinte.

Consta dos autos, cujo relatório se adota da sentença, que a falecida Sônia Bramucci de Moura Delfim apresentou o quadro súbito de dispneia em viagem a Portugal, sendo internada. Após a alta médica naquele país, adquiriram passagens aéreas da primeira ré, cumprindo as exigências apresentadas para o transporte da passageira adoentada e que necessitava de suporte de oxigênio durante o voo. Cumpriram detalhada logística, inclusive com a contratação de ambulância e auxílio de bombeiros. Contudo, em 05.07.2011, a primeira ré negou o embarque ao argumento de que não tinham chegado ao aeroporto com antecedência de uma hora e trinta minutos, o que entendem abusivo, pois se apresentaram uma hora e quinze minutos antes do voo. Ademais, a primeira ré não havia solicitado autorização para o ingresso da ambulância na pista de decolagem. Por fim, a enferma teve que retornar ao hospital, sendo agendado novo embarque para o dia seguinte, quando passaram por outros transtornos, pois, embora tenham chegado ao aeroporto com mais de três horas de antecedência, Sonia foi obrigada a aguardar dentro da ambulância, ao lado da aeronave, por três horas, sob intenso calor, enquanto os demais ficaram apreensivos já no avião. Reclamam indenização por danos materiais, pois haviam contratado seguro viagem, e danos morais (fls. 02/11, com os documentos de fls. 12/94).

A ré TAP contestou o feito às fls. 138/163. Negou o ilícito, ao argumento de que os autores se apresentaram para embarque, no dia 05.07.2011,

fora do horário limite. Quanto ao dia seguinte, a autorização para ingresso da ambulância na pista e o içamento da cadeira de rodas não eram de sua responsabilidade, mas das autoridades aeroportuárias, que designaram pessoa para acompanhar a enferma. Entende não haver nexos causal. Impugnou os danos. Juntou documentos (fls. 164/172).

A *corré* Schultz Ingá Turismo Ltda. ofereceu contestação às fls. 183/213. Suscitou ilegitimidade passiva e denunciação da lide. No mérito, defendeu que houve recusa legítima, pois os fatos decorreram de doença preexistente não coberta pelo seguro. Pagou por liberalidade mil euros, para que os autores cobrissem as despesas emergenciais. Ademais, não foi previamente notificada sobre os gastos realizados pela família, como estabelece o contrato. Impugnou os danos, sustentando inexistir ilícito de sua parte. Juntou documentos (fls. 215/219).

Acolhida a denunciação da lide (fls. 225), Mondial Serviços Ltda. apresentou defesa, arguindo sua ilegitimidade e negando o dever de indenizar (fls. 272/295, com os documentos de fls. 296/334).

Réplica pelos autores às fls. 174/179 e 338/341 e pela denunciante Schultz às fls. 356/361.

Saneado o feito, foi decretada a revelia da *corré* Schultz, ante a intempestividade de sua defesa e, por corolário, rejeitada a denunciação da lide da empresa Mondial Serviços Ltda. (fls. 369/371).

Foi inquirida uma testemunha (fls. 385/386).

Encerrada a instrução, os autores e a ré TAP apresentaram razões finais (fls. 402/404 e 410/417). A *corré* Schultz ficou-se inerte.

Seguiu-se a sentença, fls. 418 a 423, que julgou parcialmente procedente o feito, nos seguintes termos:

"Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para (1) condenar a ré TAP Air Portugal Transportes Aéreos Portugueses S.A. a pagar indenização por dano moral no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), com atualização monetária pela tabela do E. TJSP, a partir desta data (Súmula 362 do C. STJ), e juros de mora de 1% ao mês, contados do evento (Súmula 54 do C.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

STJ); (2) condenar a ré Schultz Campinas Turismo Ltda. a reembolsar as despesas com assistência médica, farmacêuticas, remoção e repatriação inter-hospitalar, repatriação médica e garantia de regresso (classe econômica), deduzido o valor pago administrativamente, com atualização monetária desde cada desembolso, e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Vencidas em maior parte, as rés arcarão com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação para cada uma das rés.

A propósito do requerimento da litisdenunciada Mondial Serviços Ltda., às fls. 399/400, observo que o cumprimento da decisão condenatória deverá ser processado por incidente, no formato digital".

Contra esta sentença recorre a ré Schultz e os autores, mediante recurso adesivo.

A apelação da ré Schultz não merece provimento, enquanto que a apelação adesiva dos autores não deve nem sequer ser conhecida.

Justifica-se.

Relativamente à apelação adesiva dos autores, tem-se que a pretensão recursal destina-se unicamente a majorar a indenização por danos morais que foi imputada à ré TAP – TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A, não havendo qualquer fundamento para a modificação da sentença no que se refere à condenação imposta à SCHULTZ INGÁ TURISMO LTDA.

Como não houve recurso da ré TAP, o recurso adesivo, à apelação oferecida pela ré Schultz, não pode ser conhecido.

Neste sentido, destaco os comentários ao art. 997 do novo Código de Processo Civil, de Flávio Cheim Jorge, extraído da obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, organizado por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, 3ª edição, Revista dos Tribunais, pág. 2.464:

"Sucumbência recíproca a recurso adesivo. Conforme se extrai do art. 996 do CPC, um dos requisitos de admissibilidade de qualquer recurso é o interesse, que decorre do fato de a decisão atacada representar um gravame para a parte

recorrente. Uma mesma decisão pode, contudo, causar prejuízo tanto ao autor quanto ao réu, caso em que ambos teriam interesse em interpor recurso. Neste tipo de situação, em que ocorre a chamada sucumbência recíproca, o caput do art. 997 deixa claro que ambas as partes podem, de maneira independente, apresentar seus recursos no prazo legal, isto é, quando intimados da decisão. Pode ocorrer, entretanto, que determinada parte, parcialmente vitoriosa, opte, num primeiro momento, por não interpor recurso, assim permanecendo caso a outra, também parcialmente vitoriosa, não ataque a decisão. Nestes casos, se a outra parte vier a interpor recurso, o §1º do art. 997 permite que aquele sujeito que, inicialmente, mostrava-se satisfeito com a decisão, recorra no prazo de que dispõe para apresentar contrarrazões. Nessa medida, então, que surge o recurso adesivo, expressão que não representa uma nova espécie recursal mas, apenas, uma forma de interposição dos recursos".

No prazo do recurso de apelação, nem os autores nem a ré TAP ofereceram insurgência, de sorte que não se abriu a oportunidade para o recurso adesivo entre estas partes.

O recurso de apelação da ré Schultz não propicia o recurso adesivo dos autores para modificar a sentença proferida contra a outra ré, a TAP.

Isso porque a pretensão dos autores, em recurso adesivo, voltou-se unicamente à majoração da indenização por danos morais imposta tão somente à ré TAP. A ré Schultz não foi condenada a compor qualquer indenização por danos morais aos autores, daí porque não podem os autores aproveitarem o recurso desta ré para a apelação adesiva visando à majoração da condenação sofrida pela corrê TAP.

Não conhecido, portanto, o recurso adesivo dos autores, resta apreciar a insurgência da ré Schultz.

A recorrente, alega, em resumo: 1) que a denúncia da lide à Mondial Serviços Ltda não podia ter sido revogada porque já formalizada a relação

jurídica, com a apresentação de contestação por parte da litisdenunciada; 2) que é parte ilegítima para figurar no polo passivo por ser mera estipulante do seguro; e, no mérito, 3) que os autores não formalizaram pedido ao seguro para as providências para o traslado da Sra. Sonia ao aeroporto e que o acidente decorreu de doença preexistente, não cabendo qualquer indenização; 4) que a verba honorária arbitrada na sentença é exorbitante, devendo ser fixada em valor que expresse proporcionalidade com o caso presente.

Mas não têm razão.

1. Do ataque à rejeição da denunciação da lide.

Do relato supra, é possível aferir que, num primeiro momento, a denunciação da lide à Mondial Serviços Ltda foi acolhida, o que ensejou sua citação e o oferecimento de contestação.

Por ocasião do saneamento do feito, ficou constatada a intempestividade da contestação apresentada pela ré Schultz Ingá Turismo Ltda, o que determinou sua revelia, além do reconhecimento da intempestividade da denunciação da lide, nos termos do então vigente Código de Processo Civil, artigo 71.

Diante disso, houve reconsideração da decisão que havia acolhido a denunciação da lide. A litisdenunciante foi condenada ao pagamento das despesas processuais suportadas pela litisdenunciada e de honorários advocatícios, arbitrados em dois mil reais.

Não obstante, contra a decisão não houve interposição de qualquer recurso, tornando a questão preclusa.

A decisão saneadora foi proferida ao tempo do Código de Processo Civil revogado, quando não havia qualquer restrição à interposição do recurso de agravo de instrumento, de sorte que o silêncio da interessada em atacar a decisão fez com que se operasse a preclusão.

De se observar que o novo Código de Processo Civil também prevê o recurso de agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros, art. 1.015, IX.

Então, como não houve recurso da decisão saneadora, que

reconsiderou a denunciação da lide à Mondial Serviços Ltda, a apelação não pode ser conhecida no que se refere à pretensão de anulação da decisão atacada, diante da preclusão.

E mesmo que não houvesse ocorrido a preclusão, a decisão da Magistrada foi acertada, tendo em vista que a ré Schultz, ora apelante, foi declarada revel por não ter apresentado a contestação no prazo legal, de sorte que sua pretensão de denunciação da lide igualmente foi intempestiva porque não apresentada no prazo da defesa, como exigia o artigo 71 do Código de Processo Civil revogado, em consonância com o que também exige o art. 126 do atual diploma processual civil.

2. Da Alegação de Ilegitimidade de Parte.

Apesar da revelia da recorrente _ que foi reconhecida em decisão saneadora não atacada, fazendo com que se operasse a preclusão a respeito _ a matéria atinente à legitimidade das partes é de ordem pública e, portanto, pode ser aferida de ofício.

Nesse sentido, destaco o precedente desta 12ª Câmara de Direito Privado:

"REVELIA. Desentranhamento da contestação intempestiva. Desnecessidade. Ausência de previsão legal. Possibilidade de manifestação do réu revel a qualquer tempo. Artigo 322, parágrafo único, do CPC. Ilegitimidade passiva ad causam e prescrição. Matérias de ordem pública alegadas na contestação extemporânea. Questões que devem ser apreciadas pelo juízo a quo. Preliminares de mérito que devem ser analisadas antes da produção de provas, ante a possibilidade de extinção do processo. Recurso provido, com determinação.

(...)

Nada impede que o réu revel apresente manifestação no processo, em especial para alegar matérias de ordem pública.

(...)

O réu revel pode e deve alertar o juiz a respeito da necessidade de apreciar matérias de ordem pública.

Por ser assim, as matérias de ordem pública alegadas na contestação extemporânea ilegitimidade passiva ad causam e prescrição devem ser conhecidas pelo magistrado" (Agravo de Instrumento nº 0088551-05.2013.8.26.0000, Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Desembargador Tasso Duarte de Melo, data do julgamento: 06 de novembro de 2.013).

Tratando-se, portanto, de matéria de ordem pública, a análise da pretensão é cabível.

Mas a requerida é parte legítima para figurar no polo passivo para o fim de responder pela indenização securitária contratada para assistência em caráter emergencial, tal como decidido na sentença, eis que *"foi quem ofereceu o seguro aos autores, incluído no pacote de turismo"* (fls. 422).

Tem-se, na espécie, de atuação conjunta da estipulante com a companhia seguradora, em que ambas obtêm vantagens econômicas deste relacionamento, integrando, portanto, a mesma cadeia de fornecimento, de sorte que, perante o consumidor, tanto a estipulante quanto a seguradora devem responder solidariamente.

Destacam-se os precedentes de mesmo teor:

LEGITIMIDADE. Recurso do Banco do Brasil. Legitimidade passiva da instituição financeira configurada. Contratos conexos. Atuação conjunta com a companhia seguradora, ambas auferindo vantagens desta relação e integrando a mesma cadeia de fornecimento. Responsabilidade solidária configurada. (Apelação nº 1006537-84.2016.8.26.0664, 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Relator Tasso Duarte de Melo, j. 12 de setembro de 2017.)

MENTA: Indenização. Prestação de serviços. Aquisição de pacote de viagem internacional. Cancelamento unilateral de passagens de retorno ao Brasil. Sentença de procedência. Relação de consumo. Legitimidade das prestadoras de serviços. Agência de turismo que exerce atendimento personalizado e integrante do pacote turístico. Companhia aérea que está inserida na cadeia de consumo. Regra de solidariedade. Falha na prestação de serviços, sem excludente de responsabilidade. Remarcação da viagem para o dia seguinte e com escala. Danos caracterizados. Prova do prejuízo material com as passagens, hotel e alimentação. Dano moral. Desnecessidade de comprovação de prejuízo. Abalo, constrangimento, frustração e privação do bem estar

suportados pelo autor e que justificam a indenização por ofensa a direito de personalidade. Montante indenizatório reduzido para R\$ 20.000,00 para o casal. Razoabilidade e proporcionalidade. Critérios orientadores. Recursos parcialmente providos. As agências de turismo têm responsabilidade objetiva em relação às passagens aéreas, tratando-se de serviço personalizado que compreende toda a estrutura necessária à realização da viagem, inclusive os dados das passagens e horários estabelecidos, não havendo falar em excludente de responsabilidade ou fortuito externo. Na relação de consumo há solidariedade na cadeia de fornecedores e não se exige culpa. Responde também de forma objetiva e solidária a companhia aérea por falha na prestação de serviço, na medida em que é incontroverso o cancelamento unilateral e sem consentimento dos usuários das passagens de retorno ao Brasil, sem solução imediata, mostrando descaso em relação aos direitos dos consumidores. O cancelamento de voo reservado e pago antecipadamente implicou na impossibilidade de embarque do autor e de seus dois filhos na data aprazada, com gastos extras nas passagens, hospedagem e alimentação, devidamente comprovados e que devem ser ressarcidos. Os percalços e situação de evidente constrangimento, abalo, frustração e privação do bem estar, caracterizadores de dano moral. A quantificação dos danos morais observa o princípio da lógica do razoável. Deve a indenização ser proporcional ao dano e compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração dos transtornos experimentados pela vítima, a capacidade econômica da causadora dos danos e as condições sociais do ofendido. A fixação em R\$ 30.000,00 deve ser reduzida para R\$ 20.000,00, condizente com esses parâmetros, considerando-se critérios orientadores. (Apelação nº 1001445-65.2015.8.26.0663, 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Relator Kioitsi Chicuta, j. 15 de dezembro de 2016)

3. Da alegação de que os autores não comunicaram a ré sobre o sinistro e da alegação de doença preexistente.

O recorrente foi declarado revel, de sorte que os fatos alegados pelos autores na inicial restaram incontroversos no que pertine à indenização securitária pleiteada.

E nem mesmo o fato da TAP ter apresentado contestação tempestiva pode infirmar tal conclusão.

Isso porque cada réu respondeu por fatos distintos.

A TAP respondeu unicamente pelos transtornos no embarque dos autores, notadamente da Sra. Sonia, que à época necessitou de cuidados especiais por estar enferma.

A Schultz foi demandada para o ressarcimento das despesas emergenciais ocorridas com o sinistro, diante da celebração do contrato de seguro.

Deste modo, a contestação da TAP não aproveitou a Schultz.

Além disso, na inicial, constou expressamente que todas as providências para o embarque dos autores foram realizadas com a ciência da ré, como se vê da afirmação na parte final da fls. 04: *"Através da agência de turismo no Brasil foram reativadas as reservas e desencadeou-se todo um processo para a viagem da família..."*.

A revelia da ré Schultz acarretou a confissão, restando verdadeira a afirmação de que as providências para embarque só foram tomadas por intermédio da agência de turismo.

E relativamente à alegação de doença preexistente, a sentença igualmente deve prevalecer porque a prova dos autos não a confirma.

O relatório médico acostado à inicial, fls. 34/36, somado ao depoimento da testemunha que acompanhou a falecida Sra. Sônia, fls. 385, afastam a conclusão de que o sinistro decorreu de doença preexistente.

Vale transcrever a análise percuciente da Magistrada, em sua sentença:

"De acordo com o relatório médico de fls. 34/36, 'apesar da paciente ser portadora de câncer metastático de colo uterino, o que a levou para o hospital em Lisboa-Portugal foi um quadro infeccioso agudo, que evoluiu satisfatoriamente ao tratamento administrado'. Ressaltou o médico que 'a paciente se encontrava assintomática do ponto de vista respiratório até então'.

Em abono, a testemunha Lara declarou que 'Sônia sofria um câncer ginecológico, mas o problema apresentado na viagem foi descompensação pulmonar' (fls. 385).

Nem se alegue, então, que o problema de saúde apresentado

pela segurada inseriu-se no quadro de doença pré-existente excluída da apólice (cláusula 5.2.2 - fls. 82). Saliento que a cláusula contratual deve ser interpretada de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC), não cabendo exclusão pelo mal súbito sofrido pela paciente por problema respiratório não diretamente relacionado ao câncer que acometia".

4. Dos honorários advocatícios.

A sentença fixou os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, o que está em conformidade com o disposto no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Além disso, a insurgência do apelante, no sentido de que a fixação foi excessiva, baseou-se na suposta singeleza da causa, o que, todavia, não é determinante para a redução do valor arbitrado.

A atuação do patrono dos autores envolveu não apenas o ajuizamento da ação, mas a manifestação em réplica e o comparecimento à audiência de instrução, não sendo exorbitante a fixação no percentual referido.

Ademais, ante o oferecimento do recurso de apelação, é mister a majoração do valor dos honorários, nos termos do que estabelece o artigo 95, §11, do Código de Processo Civil, pelo que ficam arbitrados em 20% do valor da condenação.

Nenhum reparo, portanto, está a merecer a sentença, que fica mantida integralmente, sem prejuízo da majoração ora determinada dos honorários advocatícios.

Posto isso, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação principal, e **NÃO CONHEÇO** do recurso de apelação adesivo. Os honorários advocatícios devidos pela apelante Schultz ao patrono dos autores ficam majorados para 20% do valor da condenação (art. 85, §11).

CRISTINA MEDINA MOGIONI

Relatora